



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902261/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.129 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente APOIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, quando este tem por objetivo produzir provas, cujo ônus é do contribuinte.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido demonstrada a existência de saldo negativo além daquele declarado em DIPJ retificadora e já reconhecido em decisão de 1ª Instância, há de se indeferir os pedidos de compensação remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar pedido de perícia, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.129 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.902261/2008-91

Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP nº 41267.31944.300307.1.3.02-0979 (fls.02-08), no qual pretendeu compensar crédito no valor original de R\$ 78.530,91, oriundo de saldo negativo do imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 2004, com débitos próprios.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF/Nova Iguaçu (fls. 10), *constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, através da qual declarou ter cometido equívoco no valor do crédito pleiteado no PERDCOMP: ao invés de **R\$ 78.530,91**, o valor efetivamente apurado de saldo negativo de IRPJ em 2004 teria sido de **R\$ 19.973,69**.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1 intimou a interessada para apresentar o Livro Diário e o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) relativos ao ano-calendário de 2004. Após a interessada ter atendido à intimação, a DRJ proferiu acórdão (fls. 307-310), no qual reconheceu o crédito no valor de R\$ 19.973,69, homologou parcialmente a compensação, e por conseguinte, deu provimento parcial à manifestação. Transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. DIRF. FONTES PAGADORAS. CONFIRMAÇÃO.

Confirmado, em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, o montante do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ informado na manifestação de inconformidade, deve-se reconhecer o direito creditório assim calculado.

Em **08/11/2010**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimentos de fl.312. Em **08/12/2010**, ainda inconformado, apresentou recurso voluntário (fls. 111-121), no qual:

- Declara que o *Erro de Fato se deu porque o referido crédito foi informado, equivocadamente, em “Linha” diversa da correta, ou seja, ao invés de informar o crédito na Linha 13 da Ficha 12-A da DIPJ Ano-calendário 2004 transmitida em 30/06/2005, informou-se na Linha 15, onde se reserva às retenções efetuadas por órgãos públicos, o que não foi o caso, pois as retenções foram efetuadas, todas, por empresas privadas;*
- Informa as DCOMP enviadas posteriormente, vinculadas ao crédito pleiteado na DCOMP em discussão nos presentes autos;
- Informa que, *com vistas a devida correção, apresentou DIPJ-Retificadora “De Ofício”, em anexo, para que os valores referentes às linhas 13 e 17 da Ficha 12-A da referida DIPJ sejam ajustados corretamente;*

- Acrescenta algumas informações referentes às DCOMP 12320.46066.230908.1.3.02-7014; 10020.38142.230908.1.3.03-0392 e 04602.14095.230908.1.3.02-2663, no sentido de que foram canceladas a pedido da recorrente em 25.06.2009 pelo fato de terem sido transmitidas indevidamente, uma vez que deveriam ter sido apresentadas apenas "De Ofício", razão pela qual a recorrente protesta pela nova juntada das mesmas (anexas).

- Requer perícia técnica para análise da liquidez e certeza do crédito que a recorrente pleiteia e elabora os seguintes quesitos: a) houve erro material no preenchimento das declarações eletrônicas (Erro de Fato)? b) houve saldos negativos de IRPJ a serem compensados? c) os valores pleiteados estão de acordo com os lançamentos contábeis e fiscais?

- Informa que anexou página dos livros Diários anos-base 2003, 2004 e 2005, cópia das PERDCOMP transmitidas, PERDCOMP "de ofício", cópia das DIPJ, DIPJ "de ofício" AC 2004, entre outros documentos.

Ao final, requereu que fosse deferido o pedido de perícia contábil e fiscal com a nomeação oportuna, se for o caso, de profissional competente para a realização desse mister, ou subsidiariamente, que fossem acatados os argumentos da recorrente e considerados os valores retificados nos PER-DCOMP e DIPJ apresentados formalmente "De Ofício"; e, por conseguinte que o Despacho Decisório em tela fosse considerado insubsistente com a extinção dos débitos existentes em seu cadastro fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte apresentou DCOMP onde informou crédito a compensar de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 78.530,91. Como na sua DIPJ AC 2004 não constava saldo negativo, a Recorrente foi intimada para esclarecer/corrigir a divergência, nos seguintes termos (fl. 9):

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Após intimado, não tendo corrigido as informações em suas declarações, foi emitido Despacho Decisório (fl. 11) reconhecendo inexistência de saldo negativo, e por consequência, não homologando as compensação pleiteadas.

Ciente do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual declara que prestou informações equivocadas na DIPJ e na DCOMP. Reproduz-se trecho do recurso (fls.17-18):

O contribuinte reconhece que as informações prestadas foram equivocadas conforme verificado nas declarações correspondentes:

- Saldo negativo informado na DIPJ - R\$ 160.841,78.

- Saldo negativo informado na DCOMP - R\$ 78.530,91.

Quando o correto seria a igualdade de valores nas fichas correspondentes das declarações.

O saldo negativo do IRPJ informado erroneamente, foi resultante do IRPJ apurado no exercício (R\$ 28.794,54) deduzido do acumulado dos IRF a Recuperar do ano calendário 2004 com os anos calendários imediatamente anteriores totalizando R\$ 166.074,32 (conforme razão contábil) e um saldo existente na rubrica contábil intitulada antecipação - IRPJ no valor de R\$ 23.562,00. Quando o correto seria a dedução somente dos IRF do próprio exercício, ou seja, R\$ 48.768,23, conforme DIPJ Retificadora.

O contribuinte procedeu às correções necessárias consolidando na DIPJ Retificadora o valor efetivamente apurado do Saldo Negativo do IRPJ que foi de R\$ 19.973,69.

Em relação a Dcomp não homologada, reconhecemos que o valor declarado como crédito tributário (R\$ 78.530,91) foi equivocadamente considerado e foi utilizado para pleitear compensações das estimativas IRPJ dos períodos de outubro/2006 valor original R\$ 3.281,61; novembro/2006 no valor de R\$ 53.354,70 e dezembro/2006 no valor de R\$ 17.388,05.

Diante do erro que ocasionou o despacho decisório não homologando a declaração transmitida, o contribuinte preparou nova Dcomp com o crédito tributário original correto de R\$ 19.973,69, no qual solicita compensações das estimativas de outubro/2006 (parte) no valor original de R\$ 23.500,00 e parte de novembro/2006 no valor original de R\$ 7.541,78.

Para liquidar o débito remanescente da estimativa IRPJ do mês de novembro/2006 no valor original de R\$ 17.500,00 **foi criada nova Dcomp com o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2005,** no valor de R\$ 38.507,19 conforme ficha 12 linha 19 da DIPJ Retificadora.

A DRJ reconheceu o crédito de saldo negativo no valor de **R\$ 19.973,69**, conforme declarado pelo contribuinte em sua DIPJ retificadora, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reitera o erro de fato no preenchimento da DIPJ, declara que informou erroneamente o valor original de saldo negativo de R\$ 78.530,91. Acrescenta que enviou outras declarações de compensação para fins de compensação dos débitos remanescentes.

A Recorrente também reconhece que *com vistas a devida correção, apresenta DIPJ-Retificadora "De Ofício", em anexo, para que os valores referentes às linhas 13 e 17 da Ficha 12-A da referida DIPJ sejam ajustados corretamente* (fl. 316).

A DIPJ 2005 (ano-base 2004) retificadora foi anexada às fls. 558 e seguintes e apresenta um saldo negativo de **R\$ 19.973, 69**, o qual já foi reconhecido integralmente pela decisão recorrida. Vide Ficha 12A (fl.566):

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	28.794,54
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	19.973,69
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	28.794,54
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-19.973,69
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

O contribuinte se insurge contra a decisão da DRJ, mas não esclarece qual seria o saldo negativo de IRPJ AC 2004 que considera correto. Ao contrário, ratifica as informações prestadas em sua manifestação de inconformidade de que o saldo negativo seria de apenas R\$ 19.973,69, e anexa a DIPJ retificadora com esses valores.

Ao mesmo tempo, o contribuinte faz anexar escrituração contábil (livro Diário) e requer a realização de perícia para responder aos seguintes quesitos:

- houve erro material no preenchimento das declarações eletrônicas (Erro de Fato)?
- houve saldos negativos de IRPJ a serem compensados?
- os valores pleiteados estão de acordo com os lançamentos contábeis e fiscais?

O contribuinte não aponta se teria cometido outros equívocos em sua DIPJ Retificadora, não faz qualquer indicação de qual seria o crédito de saldo negativo de IRPJ AC 2004 a que considera que faz jus, e solicita perícia para verificar se houve erro no preenchimento das declarações, se há saldo negativo a ser compensado e se os valores pleiteados estão de acordo com sua escrita contábil.

Ao que parece, a Recorrente procura inverter o ônus da prova, ao tentar transferir a responsabilidade pela indicação e demonstração dos erros porventura cometidos, e a conformidade com a escrita contábil para a autoridade fiscal.

Caberia ao contribuinte indicar que erros cometeu no preenchimento das declarações, qual o saldo negativo que considera existir e demonstrar os lançamentos contábeis que embasam tais valores. É de se ressaltar que os equívocos objetivamente apontados na manifestação de inconformidade, foram reconhecidos pelo Colegiado *a quo*.

Contudo em seu recurso voluntário, o contribuinte não aponta objetivamente outros equívocos, não contradiz o valor de saldo negativo de R\$ 19.973,69 informado em sua DIPJ Retificadora, limitando-se a requerer perícia para verificar qual seria o valor de saldo negativo.

Logo, indefiro o pedido de perícia, uma vez que as informações que o contribuinte pretende produzir deveriam ter sido trazidas por ele em seu recurso.

A Recorrente requer que em sendo indeferida a perícia, que sejam acatados seus argumentos e considerados os valores retificados nos PERDCOMP e DIPJ apresentados formalmente “de ofício”.

O saldo negativo IRPJ apresentado na DIPJ Retificadora 2005 (AC 2004), no valor de R\$ 19.973,69, já foi devidamente reconhecido pela DRJ, bem como foram homologadas as compensações até o limite do crédito. Quantos às demais declarações de compensações transmitidas pelo contribuinte, vinculadas ao crédito em discussão neste processo, não podem ser homologadas, posto que o crédito já foi integralmente utilizado.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite